



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
- Casa de Napoleão Laureano -

LEI COMPLEMENTAR N.º 23, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000.

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTS 108 E 109 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 02/91, REVOGANDO-LHE O § 3º DO ART. 104, E AO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 16/98, QUE TEM ALTERADO A FÓRMULA DE APURAÇÃO DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS CONSTANTE DO ANEXO I E OS COEFICIENTES DO ANEXO II, E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Os arts. 108 e 109 da Lei Complementar nº 02, de 17 de dezembro de 1991, alterados pela Lei Complementar nº 14, de 20 de novembro de 1998, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 108 – O pagamento do imposto efetuado de uma só vez, de acordo com o calendário fiscal estabelecido pela Secretaria das Finanças, será reduzido de até 15% (quinze por cento).”

“Art. 109 – O imposto poderá ser pago em até onze parcelas, de acordo com o calendário fiscal estabelecido pela Secretaria das Finanças, não podendo o valor da parcela ser inferior a quinze reais.”

Art. 2º - O art. 8º da Lei Complementar nº 16, de 29 de dezembro de 1998, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 8º - A Taxa de Coleta de Resíduos – TCR poderá ser paga em até onze parcelas, de acordo com o calendário fiscal estabelecido pela Secretaria das Finanças, não podendo o valor da parcela ser inferior a quinze reais.”



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
- Casa de Napoleão Laureano -

02.

Art. 3º - Fica excluída a Unidade Fiscal de Referência UFIR-JP da fórmula constante do Anexo I da Lei Complementar nº 16, de 29 de dezembro de 1998, preservando-se-lhe os demais fatores.

Art. 4º - Ficam alteradas as constantes aplicadas aos fatores de que trata o Anexo II da Lei Complementar nº 16/98, a fim de recompor a base de cálculo da TCR, tendo em vista o custo da coleta, transporte e destinação final. E as perdas resultantes da extinção da UFIR, respeitado o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 5º - Para o exercício de 2001, o valor máximo a ser utilizado para o cálculo da TCR será 60% (sessenta por cento) do custo de manutenção dos serviços operacionais, constantes da Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 6º - Fica revogada o § 3º do art. 104, da Lei Complementar nº 02/91.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
JOÃO PESSOA, EM 29 DE DEZEMBRO DE 2000.**

CÍCERO DE LUCENA FILHO

Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
- Casa de Napoleão Laureano -

ANEXO I

$$T C R = \{ [(F p + F d) \times U i] \times F e \} \times 12,$$

Onde:

Fp – Fator de Periodicidade da Coleta;

Fd – Fator Distância do Imóvel;

Ui – Fator de Utilização do Imóvel, subdividido em residencial, comercial, serviço, industrial e vazio urbano;

Fe – Fator de Enquadramento do Imóvel, em razão da sua produção de lixo;

12 – Número de meses.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
- Casa de Napoleão Laureano -

ANEXO II

1º. Como Fator de Periodicidade serão aplicadas as seguintes constantes:

I – para coletas alternadas de resíduos, 0,75;

II – para coletas diárias de resíduos, 1,5.

2º. Como Fator distancia do imóvel serão aplicados os seguintes índices:

I – para custos de até R\$ 36,65 por tonelada, 1,395;

II – para custos de até R\$ 37,98 por tonelada, 1,476;

III – para custos de até R\$ 40,75 por tonelada, 1,518;

IV – para custos superiores a R\$ 40,75 por tonelada, 2,034.

3º. Como Fator de Utilização serão aplicados os seguintes índices:

I – residencial, 0,840;

II – comercial sem produção de lixo orgânico, 2,742;

III – comercial com produção de lixo orgânico, 4,149;

IV – indústria, 2,556;

V – vazio urbano (murado), 1,0;

VI – vazio urbano (não murado), 1,5.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
- Casa de Napoleão Laureano -

4º. Como Fator de Enquadramento do Imóvel edificado em m²:

	Área em M²	Fe
De	0,01 a 25,00	0,1290
De	26,00 a 50,00	0,2166
De	51,00 a 75,00	0,5314
De	76,00 a 100,00	0,6924
De	101,00 a 150,00	0,9279
De	151,00 a 200,00	1,3754
De	201,00 a 250,00	2,0359
De	251,00 a 300,00	2,6869
De	301,00 a 350,00	3,3698
De	351,00 a 400,00	4,1084
De	401,00 a 450,00	4,6352
De	451,00 a 500,00	5,5857

Acima de 500m² e para cada 100m² que exceder este limite, será acrescido em 0,82 o índice acima.

5º. Como Fator de Enquadramento do Imóvel não edificado em metro linear:

	Metro Linear de perímetro frontal de testada fictícia	Fe
De	0,01 a 8,00	0,6049
De	8,01 a 10,00	0,7020
De	10,01 a 12,00	1,5506
De	12,01 a 20,00	2,3271
De	20,01 a 50,00	5,2306
De	50,01 a 75,00	7,5021
De	75,01 a 100,00	9,7771

Acima de 100,00m e por cada 25m que exceder esse limite, será acrescido em 2,48 o índice acima.